



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Regularização Fundiária e Aquisição de Terras para a Reforma Agrária (Funterras), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Regularização Fundiária e Aquisição de Terras para a Reforma Agrária (Funterras) para fomentar projetos, aquisições e regularizações de terras no âmbito da Reforma Agrária.

**Art. 2º** Constitui finalidade do Funterras:

- I - fomentar a aquisição de terras da Reforma Agrária;
- II – incentivar a regularização de terras da Reforma Agrária;
- III - promover a consolidação de projetos de assentamentos da Reforma Agrária;
- IV - apoiar a assistência técnica em projetos de assentamento da Reforma Agrária; e
- V - promover o desenvolvimento e a economia rural dos projetos e assentamentos da Reforma Agrária com vistas a garantir boas condições de vida do trabalhador rural.

**Art. 3º** São beneficiários do Funterras:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

I - trabalhadores rurais não-proprietários, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família;

III – agricultores familiares, conforme definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – outros agricultores ou trabalhadores rurais, definidos nos termos de regulamento.

**Art. 4º** O Funterras tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - recursos arrecadados com regularizações fundiárias;

V - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VI - rendimentos de aplicações financeiras em geral;

VII - recursos diversos.

**Art. 5º** Os recursos do Funterras serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

3º desta Lei, ou suas cooperativas e associações, nos termos do plano de aplicação anual das receitas do Fundo, com critérios definidos em regulamento.

**Art. 6º** O Funterras será administrado de forma a permitir a participação descentralizada, na elaboração, acompanhamento e execução de projetos especificados nesta Lei, garantida a participação da comunidade no processo de escolha e distribuição de terras e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente, nos termos de regulamento.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo são de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

**Art. 7º** O regulamento disporá das condições e regras complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a enfrentar um dos principais entraves à efetividade da política de Reforma Agrária no Brasil: a ausência de um mecanismo estável, contínuo, eficiente e autossustentável de financiamento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto — composto pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), pela Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) —, a execução das ações previstas nessas normas tem sido



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

sistematicamente comprometida pela dependência exclusiva de dotações orçamentárias anuais do Orçamento Geral da União (OGU).

Cumprе registrar que, ainda que se trate de projeto de lei de natureza autorizativa, há sólidos precedentes de proposições semelhantes, de autoria parlamentar, que tramitaram com sucesso e foram convertidas em lei. Um exemplo é a Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013, que autorizou a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), demonstrando a viabilidade e a adequação constitucional desta via legislativa para a instituição de fundos públicos com finalidades específicas.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um social específico, com recursos público e privado, e autossustentável, de natureza pública, com participação privada facultativa, destinado a financiar a aquisição e a regularização de terras, bem como a modernização da infraestrutura dos assentamentos rurais.

O Fundo será constituído por receitas oriundas de diversas fontes, incluindo:

- Recursos arrecadados com processos de regularização fundiária;
- Contribuições voluntárias de entes públicos e privados;
- Convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais;
- Outras fontes diversas, como eventuais contribuições de Estado e Municípios.

O Fundo terá como principais finalidades:

1. Aquisição de terras e regularização fundiária: aplicação prioritária dos recursos na compra de imóveis rurais e no custeio de processos de regularização, com vistas à ampliação do acesso à terra e à efetivação da função social da propriedade;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Lacerda

2. Investimentos em infraestrutura e modernização dos assentamentos: destinação de parte dos recursos para obras de infraestrutura básica (estradas, energia elétrica, abastecimento de água) e para o fortalecimento da produção nos assentamentos, promovendo sua sustentabilidade econômica e social.

A Proposta também contempla a criação de um modelo de governança transparente e participativa, com a presença de representantes do poder público, da sociedade civil e de instituições parceiras, garantindo o controle social e a eficiência na aplicação dos recursos.

Ao redirecionar receitas que hoje são absorvidas pelo Tesouro Nacional para um fundo com destinação específica, a medida corrige distorções que comprometem a continuidade das ações fundiárias e assegura maior previsibilidade e autonomia financeira à política de reforma agrária.

Dessa forma, a criação do **Fundo de Apoio à Regularização Fundiária e Aquisição de Terras para a Reforma Agrária (Funterras)**, para fomentar projetos, aquisição e regularização de terras no âmbito da Reforma Agrária, representa um passo decisivo para a consolidação de uma política pública estruturante, voltada à promoção da justiça social, à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento rural sustentável.

Diante da relevância da proposta para a promoção da justiça social e do desenvolvimento rural sustentável no Brasil, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ LACERDA